



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/97 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997

“CONVERTE EM UFIR OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E OS VALORES DE REFERÊNCIA EXPRESSOS EM UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR”.

ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, e os Valores de Referência expressos em Unidade Fiscal do Município na legislação municipal, serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com efeito retroativo a contar de 01 de Janeiro de 1.996, nos termos da medida Provisória nº. 1.205, de 24 de Novembro de 1.995.

ARTIGO 2º. - A conversão de que trata o artigo anterior observará a relação de 20 (vinte) UFIR para cada Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo - MS.

Parágrafo Único - O registro da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para o Município de Santa Rita do Pardo - MS., obedecerá a legislação federal.

ARTIGO 3º. - Feita a adequação da Unidade Fiscal do Município para UFIR, fica extinta a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do artigo 7º. da Medida Provisória nº. 1.205 de 24 de Novembro de 1.995, e em especial, o artigo 266 das Disposições Finais e Transitórias, da Lei Complementar nº. 008/93 de 31 de Dezembro de 1.993 (Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo - MS.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 4º. - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º. - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO 25 DE BEVEREIRO DE 1997

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E
AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Maria Helena Scatolon dos Santos
Secretária Geral



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo-MS, 11 de Março de 1997.

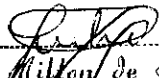
Of. nº 116/97

Sr. Prefeito:

Sirvo-me do presente, para encaminhar à V. Excia., o Autógrafo de Lei Complementar nº002/97 de 11/03/97 referente o Projeto de Lei Complementar nº002/97 de 18/02/97 QUE CONVERTE EM UFIR OS CREDITOS DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL E OS VALORES DE REFERENCIA EXPRESSOS EM UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO , NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10 de Março de 1.997.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente



José Milton de Souza
Presidente da Mesa Diretora

Exmo. Sr.
Antônio Arcanjo dos Santos
DD. Prefeito Municipal
Santa Rita do Pardo-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo-MS, 11 de Março de 1997.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/97

DE:11/03/97

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/97

DE:18/02/97

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o projeto de Lei Complementar nº 002/97 QUE CONVERTE EM UFIR OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E OS VALORES DE REFERÊNCIA EXPRESSOS EM UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR. Portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, e os Valores de Referência expressos em Unidade Fiscal do Município na legislação municipal, serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com efeito retroativo a contar de 01 de Janeiro de 1.996, nos termos da Medida Provisória nº 1.205, de 24 de Novembro de 1.995.

ARTIGO 2º - A conversão de que trata o artigo anterior observará a relação de 20 (vinte) UFIR para cada Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

PARAGRAFO UNICO: O registro da Unidade Fiscal de Referência UFIR, para o Município de Santa Rita do Pardo-MS., obedecerá a legislação federal.

ARTIGO 3º - Feita a adequação da Unidade Fiscal do Município para UFIR, fica extinta a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do Artigo 7º da Medida Provisória nº 1.205 de 24 de Novembro de 1.995, e em especial, o artigo 266 das Disposições Finais e Transitórias, da Lei Complementar nº 008/93 de 31 de Dezembro de 1.993 (Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo-MS).

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

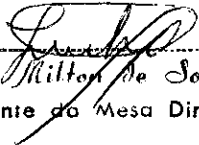
Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 (onze) dias do mês de março de 1.997.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115


José Milton de Souza
Presidente da Mesa Diretora


José Nogueira Martinez
1.º Secretário

Este Autógrafo de Lei Complementar nº002/C.M.S.R.P/97, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Ofício n° 351/97

Santa Rita do Pardo (MS), 18 de Fevereiro de 1.997.

Senhor Presidente;

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/97

Apresentamos à Vossa Excelência e aos valorosos edis dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n° 002/97, que CONVERTE EM UFIR OS CREDITOS DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL E OS VALORES DE REFERENCIA EXPRESSOS EM UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO NA LEGISLACAO MUNICIPAL EM VIGOR", para ser submetido à apreciação de Vs. Excias.

Segue anexo, cópia da Medida Provisória n° 1.205 de 24 de Novembro de 1.995, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá Outras Providências, para melhor compreensão do Presente Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, nosso protesto de alta estima, distinguida consideração e do mais elevado apreço.

Atenciosamente,

Prof. Antonio Arcajo dos Santos
-- Prefeito Municipal --

Exmo. Sr.
JOSE MILTON DE SOUZA
DD. Pres. da Câmara Municipal
NESTA.

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo
Protocolo Geral

027
26/02/1997
Chufreitas

1950. 10. 10.

Уважаемый товарищ Сталин!

Спасибо Вам за письмо.

Ваше предложение о том, чтобы я переехал в Москву, я принимаю.

Я буду переезжать в Москву в начале ноября. До этого времени я буду находиться в Ленинграде. Если Вы будете в Ленинграде, то я буду рад видеть Вас. Если же Вы не будете в Ленинграде, то я буду рад видеть Вас в Москве.

С уважением,
Л. Б. Берия

Секретарь ЦК
Л. Б. Берия

Секретарь ЦК

1950. 10. 10.
Л. Б. Берия



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/97 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

"CONVERTE EM UFIR OS CREDITOS DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL E OS VALORES DE REFERENCIA EXPRESSOS EM UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO NA LEGISLACAO MUNICIPAL EM VIGOR".

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercicio de seu cargo, usando das atribuicoes que lhe são conferidas por Lei,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1* - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, e os Valores de Referência expressos em Unidade Fiscal do Município na legislação municipal, serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com efeito retroativo a contar de 01 de Janeiro de 1.996, nos termos da Medida Provisória n° 1.205, de 24 de Novembro de 1.995.

ARTIGO 2* - A conversão de que trata o artigo anterior observará a relação de 20 (vinte) UFIR para cada Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo -MS.

Parágrafo Unico: O registro da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para o Município de Santa Rita do Pardo - MS., obedecerá a legislação federal.

ARTIGO 3* - Feita a adequação da Unidade Fiscal do Município para UFIR, fica extinta a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do artigo 7* da Medida Provisória n° 1.205 de 24 de Novembro de 1.995, e em especial, o artigo 266 das Disposições Finais e Transitórias, da Lei Complementar n° 008/93 de 31 de Dezembro de 1.993 (Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo - MS.)

ARTIGO 4* - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

artigo 5* - Revogam-se as disposições em contrário.

RECEBI

24/02/97

Antônio Arcanjo dos Santos

Gabinete do Prefeito, 18 de Fevereiro de 1.997

1

Antônio Arcanjo dos Santos
Prof. Antônio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N* 002/97 DE

18/02/97.

Senhor Presidente;

Nobres Vereadores,

O Governo Federal, no uso de sua competência legislativa, ao fixar o Programa de Estabilização Econômica - Plano Real - estabeleceu a uniformidade dos padrões de referência fiscal; e, assim, através do artigo 7* da Medida Provisória n* 1.205, de 24 de Novembro de 1.995, extinguiu a partir de 01 de janeiro de 1.996, as Unidades monetárias de contas fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal, face a extinção da Unidade Fiscal de Referência de Santa Rita do Pardo, fato este que deixou-se de fazer na época devida, nos leva a apresentar o presente Projeto de Lei Complementar que rogamos a aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, projeto este que visa tão somente regularizar a situação deixada pela Administração anterior, e, adequar o município à realidade atual, nos termos da Lei.

Atenciosamente,

R E C E B I

26 / 02 / 97

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.205 – DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995**Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias executíveis no Território Nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 857⁽¹⁾, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do artigo 6º da Lei n. 8.880⁽²⁾, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas à unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do artigo 28 da Lei n. 9.069⁽³⁾, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1996.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte, órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n. 8.666⁽⁴⁾, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o “caput” deste artigo será contado a partir da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

(1) Leg. Fed., 1969, págs. 1.292 e 1.422; (2) 1994, pág. 714; (3) 1995, pág. 1.216; (4) 1993, pág. 421; 1994, pág. 911.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do artigo 27 da Lei n. 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira — TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência — UFIR, criada pela Lei n. 8.383⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do "caput" deste artigo serão convertidos em Real, com observância do disposto no artigo 44 da Lei n. 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n. 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de "equilíbrio", participar da negociação direta, desde logo, solicitar ao ministério do trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

Small, illegible handwritten marks or characters on the left side of the page.

Small, illegible handwritten marks or characters on the right side of the page.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou de liberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio coletivos é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do artigo 54 da Lei n. 8.884⁽⁶⁾, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 78 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o “caput” aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).”

Art. 17. Ficam revogados os atos praticados com base na medida provisória n. 1.171⁽⁷⁾, de 27 de outubro de 1995.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do artigo 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei n. 8.542⁽⁸⁾, de 23 de dezembro de 1992 e o artigo 14 da Lei n. 8.177⁽⁹⁾, de 1º de março de 1991.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Pedro Malan.

Paulo Paiva.

Reinhold Stephanes.

José Serra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Ofício n° 351/97

Santa Rita do Pardo (MS), 18 de Fevereiro de 1.997.

Senhor Presidente;

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/97

Apresentamos à Vossa Excelência e aos valorosos edis dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n° 002/97, que CONVERTE EM UFIR OS CREDITOS DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL E OS VALORES DE REFERENCIA EXPRESSOS EM UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO NA LEGISLACÃO MUNICIPAL EM VIGOR", para ser submetido à apreciação de Va. Excias.

Segue anexo, cópia da Medida Provisória n° 1.205 de 24 de Novembro de 1.995, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá Outras Providências, para melhor compreensão do Presente Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, nosso protesto de alta estima, distinguida consideração e do mais elevado apreço.

Atenciosamente,

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
— Prefeito Municipal —

Exmo. Sr.
JOSE MILTON DE SOUZA
DD. Pres. da Câmara Municipal
NESTA.

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo
Protocolo Geral

20102/197
Paul Freitas

Publicações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo

Decreto nº 010/97

de 03 de fevereiro de 1997.

Declara Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona

Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECLARA

Artigo 1º- É DECLARADO Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, do dia 10 de Fevereiro de 1997 até as 13:00 horas do dia 12 de Fevereiro de 1997.

Artigo 2º- As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam aos serviços que por sua natureza não permitam paralização.

Artigo 3º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de fevereiro de 1997.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal

Publicado e registrado na secretaria geral, na data acima e afixado no local de costume.

Maria Helena Scatalon dos Santos, Secretária Geral

Decreto nº 012/97

de 13 de fevereiro de 1997.

Decreto nº 011/97

de 05 de fevereiro de 1997.

Regulamenta a Lei nº 300/97 de 23 janeiro de 1997 que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECLARA

Artigo 1º- O Conselho Municipal de Alimentação - CMAE, criado pela Lei nº 300/97 de 23 de janeiro de 1997, reger-se-á pelo disposto no presente regulamento.

Artigo 2º- O prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto dará posse aos membros titulares e suplentes do primeiro Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Artigo 3º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será de 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º- O presidente do Conselho permanecerá no cargo enquanto for Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo 2º- Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho, ou a 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo 3º- Em caso de vaga, o respectivo suplente será con-

Parágrafo 1º- O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, por igual período, mediante requerimento do relator designado para a matéria, em caso de motivo relevante.

Parágrafo 2º- Os pareceres finais emitidos acerca das matérias deliberadas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, serão previamente aprovados em sessão plenária, pela maioria absoluta dos votos.

Artigo 8º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de fevereiro de 1997.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal.

Publicado e registrado na secretaria geral, na data acima e afixado no local de costume.

Maria Helena Scatalon dos Santos, Secretária Geral.

Lei nº 309/97

de 03 de fevereiro de 1997.

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu car-

ção.

VII- Convocar, anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social para avaliar a situação da assistência social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

VIII- Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos bem como dos ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

IX- Propor a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e avaliar a qualidade dos serviços de assistência social.

X- Divulgar no Diário Oficial do Estado, suas deliberações, de caráter geral bem como as contas aprovadas, relativas ao fundo municipal de assistência social.

XI- Credenciar equipe multiprofissional, apresentada pelos órgãos de assistência social do município, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 6º da Lei Federal nº 8.742 de 07.12.93

XII- Regularizar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07.12.93.

XIII- Acompanhar as condições de acesso e de atendimento à população usuária, pelos órgãos de assistência social, requerendo medidas para a correção de desvios constatados.

mentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Artigo 10º- O Plano Municipal de Assistência Social, será elaborado pelo órgão do Poder Executivo, responsável pela coordenação e execução da assistência social no município, com a participação de representantes do Fórum Permanente de entidades não-governamentais de Assistência Social de Santa Rita do Pardo.

Artigo 11º- O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 12º- O Poder Executivo Municipal, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de fevereiro de 1997.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal

Publicado e registrado na secretaria geral, na data acima e afixado no local de costume.

Lei Complementar n.º 011/97

de 25 de fevereiro de 1997.

"Converter em UFIR os créditos da Fazenda Pública Municipal e dos valores de referência expressos em unidade fiscal do município na legislação Municipal em vigor".

Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, exercido de seu caráter atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1995, de Assistência Social, do dever do Estado em assegurar a Assistência Social que prevê os mínimos necessários a serem realizados, no âmbito municipal, através de ações de assistência social e da sociedade civil, o atendimento, às necessidades básicas, observadas nesta Lei.

Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, composto no artigo 17, da Lei Federal nº 8.472, de 1995, colegiada vinculada ao Poder Executivo municipal, responsável pela administração da política municipal de assistência social.

Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social: a política municipal de assistência social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social; elaborar o plano municipal de assistência social a partir das diretrizes nacionais e de acordo com as normas estabelecidas; organizar, complementar e regulamentar as atividades de natureza social no campo da assistência social no âmbito do município; conhecer diretrizes, aprovar programas anuais e o Fundo Municipal de Assistência Social e definir critérios de recursos destinados a programas de assistência social; e aprovar, preliminarmente, o orçamento municipal para compor o Conselho Municipal de Assistência Social e fiscalizar as atividades governamentais e sociais de assistência social e seus programas de

Lei Complementar nº 011/97 de 25 de fevereiro de 1997.

XIII - Acompanhar as condições de acesso e de atendimento à população usuária, pelos órgãos de assistência social, requerendo medidas para a correção de desvios constatados.

XIV - Propor modificações nas estruturas dos órgãos municipais voltados à promoção da assistência social.

XV - Elaborar seu regimento interno.

XVI - Zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742 de 07.12.93.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto de 08 (oito) membros e igual número de suplentes sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal e 04 (quatro) do órgão ou entidades não-governamentais.

Parágrafo 1º - Os representantes do Poder Público serão escolhidos dentre os servidores de órgãos voltados a execução das políticas sociais do município.

Parágrafo 2º - Os representantes de órgãos ou entidades não governamentais de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, serão escolhidos em Assembleia Geral, amplamente divulgada e convocada pelos respectivos Fórum Permanente e indicados ao Prefeito através do Secretário Geral ou Diretor Municipal do Departamento Pertinente.

Artigo 5º - Os membros indicados na forma do Artigo anterior, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Artigo 6º - A função do Conselho será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário em relação a quaisquer outros serviços.

Artigo 7º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, exercerão seus mandatos, sem gratificação específica.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social, terá a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Comissões;
- IV- Secretaria Executiva;

Artigo 9º - A forma de funcionamento do Conselho será regula-

Lei Complementar nº 011/97

de 25 de fevereiro de 1997.

"Converter em UFIR os créditos da Fazenda Pública Municipal e os valores de referência expressos em unidade fiscal do município na Legislação Municipal em vigor"

Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, e os valores de Referência expressos em Unidade Fiscal do Município na legislação municipal, serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, com efeito retroativo a contar de 01 de Janeiro de 1996, nos termos da medida Provisória nº 1.205, de 24 de novembro de 1995.

Artigo 2º - A conversão de que trata o artigo anterior observará a relação de 20 (vinte) UFIR para cada Unidade Fiscal de Referência do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

Parágrafo Único - O registro da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, para o Município de Santa Rita do Pardo-MS, obedecerá a legislação federal.

Artigo 3º - Feita a adequação da Unidade Fiscal do Município para UFIR, fica extinta a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do Artigo 7º da Medida Provisória nº 1.205 de 24 de novembro de 1995; e em especial o artigo 266 das Disposições Finais e Transitórias, da Lei Complementar nº 008/93 de 31 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo-MS).

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de fevereiro de 1997.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal

Publicado e registrado na secretaria geral, na data acima e afixado no local de costume.

Maria Helena Scatalon dos Santos, Secretária Geral